

REGIMENTO INTERNO

**CÂMARA DE VEREADORES DE
MORMAÇO-RS**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE MORMAÇO-RS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2010

AUTORIA:

COMISSÃO ESPECIAL FORMADA PELOS VEREADORES:

Presidente - Olair Belo Carvalho

Vice – Presidente: Jorge Luis Berticelli

1º Secretário: Paulo César Turela

2º Secretário: Antonio Moraes Santana

Relator: Silmo Veira Sanderson

Assessora Jurídica: Shaiane Pilatti

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Mormaço-RS:

TITULO I

DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e dos Estados.

§ 2º A função de fiscalizar e controlar é de caráter político administrativo e se exerce apenas sobre o prefeito, secretários municipais e vereadores.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicações.

§ 4º A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede na Avenida Wilibaldo Koenig, reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora dela, salvo deliberações expressas por maioria simples sempre que houver interesse.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, que terá duração de quatro anos, a Câmara Municipal, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, ou daquele que este indicar, reunir-se-á em sessão solene de instalação, independente de número, para a posse dos vereadores, prefeitos, vice-prefeito e, estando presente a maioria absoluta dos vereadores, será a seguir, procedida a eleição da mesa, cujos componentes ficarão

automaticamente empossados, ocasião em que deverão apresentar relação de bens, ficando arquivada na secretaria da Câmara.

§ 1º Se, dentro de dez dias após a data marcada para a posse do prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara por maioria simples, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo presidente da Câmara, por determinação do plenário, por decisão da maioria absoluta.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Prevalecerão, para os casos de posse supervenientes, o prazo e o critério estabelecido no § 1º.

CAPÍTULO III

DA POSSE DOS VEREADORES ELEITOS

DA ELEIÇÃO DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 4º No primeiro dia de janeiro de cada legislatura os trabalhos da Câmara Municipal terão a seguinte execução:

I- as nove horas, sessão ordinária de instalação da legislatura e da primeira sessão legislativa, com a seguinte ordem do dia:

- a) entrega à mesa, da declaração de bens de cada um dos vereadores presentes;
- b) prestação de compromisso legal;
- c) posse dos vereadores eleitos;
- d) eleição dos membros da Mesa;
- e) posse dos membros da Mesa;
- f) indicação dos líderes das diversas bancadas;
- g) eleição da comissão representativa e comissões permanentes com chapas indicadas pelos líderes e passíveis de emenda pelo plenário, obedecendo a proporcionalidade partidária.

II- aberta a sessão ordinária, a hora fixada no inciso I deste artigo, o presidente determinará a leitura, pelo secretário, da lista dos vereadores presentes.

III – a seguir convidará um a um a comparecer ante a mesa para entregar seu diploma e a declaração de bens, prestando, a seguir, o compromisso legal;

IV- o compromisso do vereador terá o seguinte protocolo:

a) o presidente em pé, diante do plenário e da assistência, lerá, pausadamente, o seu compromisso nos seguintes termos:

“Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica, as leis da União, do Estado e do Município e exercer o meu mandato sob inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum.”

b) logo a seguir, determinará a chamada, um a um dos vereadores, que responderão solenemente: “ASSIM EU PROMETO”;

c) prestados os compromissos, o presidente, ainda em pé, declarará a todos: “DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE ACABAM DE PRESTAR COMPROMISSO”.

§ 1º Os vereadores ou suplentes que vierem a empossar-se em sessões posteriores, deverão prestar compromisso idêntico.

§ 2º O suplente de vereador que haja prestado compromisso uma vez, ficará dispensado de repeti-lo nas subseqüentes convocações.

§ 3º O presidente anunciará os sucessivos atos a serem praticados na ordem do inciso I, do artigo 4º deste Regimento.

§ 4º Se, até as 10:30 (dez e trinta) horas, não houver sido feita a eleição da Mesa, continuará a Mesa provisória a dirigir os trabalhos, e convocará a Câmara, em sessão extraordinária, no dia seguinte, às 15:00 (quinze) horas, proceder a eleição referida e, no caso de não realização da mesma, convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 5º As eleições da Mesa Diretora, das comissões permanentes e da Comissão Representativa, para os períodos seguintes, ao primeiro ano da legislatura, serão realizados na última sessão ordinária de cada ano.

§ 6º Uma vez conhecido o resultado da eleição da Mesa e das integrantes das comissões permanentes, o presidente declarará os eleitos empossados para exercer o mandato a contar do primeiro dia do ano subseqüente.

§7º No primeiro ano de cada legislatura não haverá recesso parlamentar descrito no artigo 69 deste regimento.

CAPÍTULO IV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 5º A solenidade de posse do prefeito e vice-prefeito obedecerá o protocolo previamente fixado pela Mesa, tanto para o desenvolvimento da sessão, como para convidados especiais e assistência livre.

§ 1º Aberta a sessão, o presidente designará uma comissão de líderes para introduzir o prefeito e o vice-prefeito ao plenário.

§ 2º A posse do prefeito e do vice-prefeito se dará as 11:30 (onze e trinta) horas do mesmo dia da posse dos vereadores.

§ 3º Após tomar lugar a Mesa, à direita do presidente, o prefeito e vice-prefeito fará entrega de seu diploma.

§ 4º A seguir, o presidente convidará o plenário e a assistência a ouvirem, de pé, o compromisso do prefeito e do vice-prefeito, que, então lerão, de um exemplar da Lei Orgânica, o que preceitua o artigo 68. "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DEMOCRÁTICA E DO BEM COMUM DO POVO MORMACENSE".

§ 5º Tomado o compromisso, o presidente declarará o prefeito e o vice-prefeito empossados. Após todos os vereadores poderão saudar oficialmente as autoridades municipais, seguidos pelo Presidente que, ao final, dará a palavra ao Vice-Prefeito e ao Prefeito, respectivamente.

TITULO II

CAPÍTULO V

DO PLENÁRIO

Art. 6º O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal, segundo determina este Regimento.

§ 1º O local é o recinto da sala de sessões da Câmara, sua sede oficial.

§ 2º A forma para deliberar é a sessão da Câmara, regida por este Regimento Interno.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou Regimento Interno, para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

CAPÍTULO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente ao menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara

§ 1º A votação será pública.

§ 2º O presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a contagem, por um membro de cada bancada, com assento na Câmara, proclamando os, eleitos, e, em seguida, dando posse à Mesa.

§ 4º Não é permitida a reeleição para o mesmo cargo da Mesa.

§ 5º Em caso de empate, serão considerados eleitos para cada cargo, os candidatos mais idosos.

Art. 8º Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte a verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para completar o mandato, na sessão imediata em que a renúncia ocorreu, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes ou aquele por ele indicado.

Art. 9º O presidente em exercício, não poderá fazer parte da comissão permanente.

CAPÍTULO VII

DO PRESIDENTE

Art. 10. O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I- quanto as atividades legislativas:

a) comunicar aos vereadores, com antecedência, a convocação de sessão extraordinária, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão ou, havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes á proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposição;

f) expedir os projetos as comissões e incluí-los nas pautas;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como das comissões e do prefeito;

h) nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberações da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidir no número de faltas previstas em lei.

II- quanto às sessões:

a) convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

d) declarar a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a ordem do dia e submeter a discussão e votação da matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos do Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando a ordem e, em caso de assistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

- l) anotar em cada documento a decisão de plenário;
- m) resolver sobre o requerimento que, por este Regimento, forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao plenário, quando omissa no Regimento;
- o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

III- quanto a administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) superintender o serviço da secretaria da Câmara e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas;
- c) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação federal e estadual pertinente;
- d) agir, judicialmente, em nome da Câmara, “ad-referendum” ou por deliberação do plenário;
- e) encaminhar ao prefeito os pedidos de informações na forma deste Regimento;
- f) encaminhar ao prefeito a convocação dos secretários municipais ou equivalentes, para prestar informações;
- g) dar ciência ao prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenha esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do executivo, sem deliberações da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- h) promulgar as ações, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não promulgado pelo prefeito.

Art. 11. Compete ainda ao presidente:

- I- executar as deliberações do plenário;

II- assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III- dar andamento legal aos recursos interpostos contra os seus atos, da Mesa ou da Câmara;

IV- licenciar-se da presidência, quando precisar se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, do estado por mais de 10 (dez) dias e do país a qualquer tempo, salvo se em missão especial de representação da Câmara, com aprovação do plenário;

V- dar posse aos vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe a posse;

VI- declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores nos casos previstos em lei;

VII- substituir o prefeito e o vice-prefeito na ausência de ambos ou suceder ao prefeito, completando o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Art. 12. O presidente da Câmara votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir aprovação por dois terços dos membros da Câmara e nas votações secretas.

Art. 13. Ao presidente é facultado o direito de apresentar proposições a consideração do plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 14. Quando o presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao plenário.

§ 1º O presidente deverá cumprir a decisão soberana do plenário sob pena de destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada neste regimento.

Art. 15. Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o vice-presidente ficará investido na plenitude das funções da presidência.

CAPÍTULO VIII

DOS SECRETÁRIOS

Art. 16. São atribuições do primeiro secretário:

I- receber os expedientes, as correspondências, as representações, as petições dirigidas a Câmara, encaminhando-as ao destino;

II- fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-las com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram sem causa justificada, ou não, registrando os que se ausentaram temporariamente da sessão, anotando o horário de saída e de retorno outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;

III- fazer a chamada dos vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo presidente;

IV- ler a ata, quando a leitura for requerida e aprovada de acordo com este Regimento; ler o expediente recebido, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

V- fazer a inscrição dos vereadores;

VI- superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la, juntamente com o presidente;

VII- redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VIII- inspecionar os serviços da secretária e fazer observar o regulamento;

IX- apurar os votos abertos do plenário e fiscalizar a apuração dos votos secretos;

X- substituir o presidente e o vice-presidente, na forma deste regimento.

Art. 17. Compete ao segundo secretário substituir o primeiro secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências, bem como, o presidente e vice-presidente, na forma deste Regimento.

CAPÍTULO IX

DOS LÍDERES

Art. 18. O líder da bancada é o porta-voz autorizado da representação partidária na Câmara.

§ 1º As bancadas indicarão, no início de cada sessão legislativa, a Mesa, por escrito, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º O primeiro vice-líder é o substituto do líder em sua ausência, licença ou impedimento, ou, quando desempenhar delegação sua em plenário, sucedendo-lhe pela ordem nos impedimentos subseqüentes.

§ 3º A comunicação de líder poderá ser feita em qualquer momento da sessão ordinária, exceto no horário destinado a ordem do dia, não podendo, a Mesa bancada, ser concedida a palavra a esse título, mais de uma vez por sessão.

§ 4º O líder poderá delegar a comunicação somente a um de seus liderados.

Art. 19. Compete ao líder da bancada:

I- indicar aos vereadores de sua bancada que farão parte das Comissões Permanentes, obedecendo a proporcionalidade partidária;

II- indicar os vereadores de sua bancada que deverão integrar as comissões temporárias;

III- cooperar com o presidente para a convocação de suplente de sua bancada, em casa de licença, vaga ou renúncia de membros titulares das comissões;

IV- emendar proposições na ordem do dia;

V- desempenhar outras atribuições constantes neste Regimento.

CAPÍTULO X

DO QUORUM

Art. 20. O “quorum” é o número legal de vereadores, determinado em lei ou Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais, no plenário e nas comissões.

Art. 21. A Câmara funciona com a presença, pelo menos, da maioria absoluta, salvo quando se tratar da votação da lei orçamentária, de privilégios, interesse particular, auxílio a empresa privada, de empréstimo e de crédito, concessão de serviços públicos, permuta ou hipoteca de bem municipal, para o que se exigirá o quorum mínimo de dois terços.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, por maioria absoluta e por dois terços na forma deste Regimento.

§ 2º A declaração de “quorum”, questionada ou não, será feita pelo presidente, após a chamada nominal dos vereadores pelo secretário.

Art. 22. A maioria deliberante no plenário, fica assim constituída:

I- maioria relativa- o maior número de votos na presença mínima;

II- maioria absoluta- é o número imediatamente superior à metade dos membros da Câmara Municipal;

III- maioria de dois terços- o número inteiro igual ou superior ao número total de vereadores multiplicado por dois terços.

Parágrafo único. A verificação de falta de “quorum” para a votação da ordem do dia, importa no encerramento dos trabalhos da sessão.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 23. A comissão representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara de Vereadores e tem as seguintes atribuições:

I- zelar pelas prerrogativas do órgão legislativo;

II- zelar pela observância da Lei Orgânica;

III- autorizar o prefeito municipal e ausentar-se do Município, do Estado e do País;

IV- convocar secretários do Município ou titulares de diretoria equivalente, observando, no que couber, o disposto no artigo 46 da Lei Orgânica;

V- deliberar pela maioria absoluta de seus membros, sobre a convocação extraordinária da Câmara;

VI- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VII- receber petições, reclamações, apresentações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII- solicitar depoimentos de cidadãos e autoridades.

Art. 24. A comissão representativa constituir-se-á por número ímpar de vereadores, composta pelo presidente da Câmara e quatro membros eleitos pelo plenário, com respectivos suplentes, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo único. A presidência da comissão representativa caberá ao presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma regimental

Art. 25. A comissão representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos realizados durante o recesso, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

CAPÍTULO XII

SECÃO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES, ESPECIAIS E DE REPRESENTAÇÃO

Art. 26. As comissões são órgãos técnicos, constituídas por vereadores, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo único. As comissões da Câmara são permanentes, especiais e de representação.

Art. 27. As comissões permanentes serão em número de três, com o objetivo de estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar-se sobre eles e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de lei atinentes a sua competência.

§ 1º As comissões permanentes serão compostas por três membros, distribuídos em:

I- presidente;

II- vice-presidente;

III- primeiro secretário;

§ 2º As comissões permanentes, em número de três, serão as seguintes:

I-comissão de justiça e redação;

II- comissão de finanças e orçamentos;

III- comissão de serviços públicos, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura e meio ambiente.

Art. 28. As comissões serão compostas por vereadores indicados pelos líderes das respectivas bancadas, observado o critério da proporcionalidade partidária, para um mandato de um ano.

Art. 29. A comissão, logo que constituída, reunir-se-á para eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário e deliberar sobre os trabalhos.

Parágrafo único. Os membros das comissões serão destituídos se não comparecerem a quatro reuniões ordinárias consecutivas ou dez alternadas.

Art. 30. Os líderes de bancada indicarão, juntamente com os titulares, os demais vereadores que ficarão na condição de suplentes junto às comissões.

Art. 31. Compete aos presidentes das comissões:

I- receber a matéria destinada a comissão e designar-lhe o relator, o qual, acumulará a função com o cargo em que estiver exercendo na comissão.

II- zelar pela observância dos prazos concedidos a comissão;

III- representar a comissão nas relações com a Mesa e o plenário.

§ 1º O presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º Dos atos do presidente cabe a qualquer membro da comissão, recurso ao plenário.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 32. Compete a comissão permanente de justiça e redação analisar todos os assuntos, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do plenário.

§ 1º Concluindo, a comissão de justiça e redação, pela inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir ao plenário, para ser discutido e votado, somente prosseguido o processo, se o parecer for rejeitado.

§ 2º Compete-lhe ainda, elaborar a redação final dos projetos aprovados.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 33. Compete a comissão de finanças e orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I- propostas do plano plurianual;

II- leis de diretrizes orçamentárias;

III- orçamento anual;

IV- prestação de contas do prefeito e da Mesa da Câmara;

V- proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário público municipal ou interessam ao crédito público;

VI- os balancetes e balanços da prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;

VII- as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios, a verba de representação do prefeito e a remuneração dos vereadores;

VIII- zelar, para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.

Parágrafo único. É obrigatório o parecer da comissão de finanças e orçamentos sobre as matérias citadas neste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do plenário sem o parecer da comissão.

SEÇÃO IV

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 34. Compete a comissão de serviços públicos, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura e meio ambiente emitir parecer sobre os projetos referentes a educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública, obras assistenciais e meio ambiente e agricultura.

Art. 35. Ao presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até três dias a contar da data da leitura das proposições, encaminhá-las a comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único. Recebido o processo, o presidente da comissão designará relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

Art. 36. O prazo para a comissão exarar parecer é, de até quatorze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão, salvo resolução em contrário do plenário ou quando se tratar de matéria urgente.

§ 1º O relator terá o prazo de quatro dias para apresentação do parecer.

§ 2º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 3º Findo o prazo, sem que a comissão designada tenha emitido parecer, o presidente da Câmara designará uma comissão especial, de três membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de até sete dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º Quando se tratar de iniciativa do prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I- de cinco dias para a comissão exarar parecer a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão;

II- de três dias para o relator exarar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer, no prazo de três dias;

III- Ainda assim, caso o Presidente não emita parecer no prazo estipulado para a comissão designada emitir parecer, o processo será enviado a outra comissão que tiver que opinar sobre a matéria ou incluída na ordem do dia da primeira sessão ordinária;

IV- não poderá o processo permanecer nas comissões por prazo superior a quinze dias, ultrapassando este prazo, o processo na forma em que se encontrar, será incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária;

V- tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo.

Art. 37. O parecer da comissão a que for submetida a proposição incluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 38. O parecer da comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os membros ou, pelo menos, pela maioria, podendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsabilidade, os membros da comissão deixarem de subscrever os pareceres.

Art. 39. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias aos esclarecimentos dos assuntos.

Art. 40. Poderão as comissões requisitar ao prefeito, por intermédio do presidente da Mesa e independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias as proposições entregues a sua apreciação.

§ 1º Sempre que a comissão solicitar informações ao prefeito fica interrompido o prazo a que se refere este capítulo, até no máximo de trinta dias, findo o qual, deverá a comissão exarar seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido, quando se tratar de processo de iniciativa do prefeito, em que foi solicitado urgência.

§ 3º No caso do § 2º, a comissão que solicitou as informações poderá complementar até quarenta e oito horas, após as respostas do executivo, desde que o projeto, ainda se encontre em tramitação no plenário.

§ 4º Cabe, ao presidente da Câmara, diligenciar, junto ao prefeito, para que as informações solicitadas, sejam atendidas no menor prazo de tempo possível.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 41. As comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer vereador durante o expediente e terão suas finalidades.

§ 1º As comissões especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário do plenário.

§ 2º Cabe ao plenário da Câmara designar os vereadores que devem constituir as comissões especiais, observada a composição partidária.

§ 3º As comissões especiais tem prazo determinado para apresentar trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo presidente.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES PARLEMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 42. A Câmara Municipal criará comissões especiais de inquérito, por prazo certo e sobre determinado assunto, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 43. As comissões especiais de inquérito terão ampla liberdade de ação, no sentido de apurar os fatos que hajam determinado a sua formação e serão constituídas, através de requerimento fundamentado, dirigido ao plenário da Câmara, cumpridas as formalidades acima no que se refere a objeto e número mínimo legal de requerentes.

§ 1º As resoluções que aprovarem a constituição da comissão especial de inquérito estabelecerão o seu prazo de funcionamento, não superior a sessenta dias, prorrogáveis, porém, por mais de trinta dias, mediante solicitação fundamentada ao Plenário da Câmara.

§ 2º As comissões especiais de inquérito serão formadas por três membros, assegurando-se, na sua constituição, a participação proporcional de representação partidária.

§ 3º A provada a constituição da comissão especial de inquérito, a mesma terá o prazo improrrogável de cinquenta dias para instalar-se.

§ 4º A comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no § 3º deste artigo, será declarada extinta.

§ 5º No exercício de suas atribuições, poderão as comissões de inquérito determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de secretários ou diretores equivalentes e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal.

§ 7º Os membros da comissão especial de inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

§ 8º Os resultados dos trabalhos da comissão especial de inquérito constarão de relatório e concluirão por projeto de resolução ou pedido de arquivamento. Em caso de apuração de crimes serão enviadas cópias do inquérito e do relatório aos órgãos judiciais competentes.

§ 9º O projeto de resolução será enviado ao plenário com o resultado das investigações e o relatório.

CAPÍTULO XIII

DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 44. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento.

Parágrafo único. Todos os servidores da secretaria serão orientados pela mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 45. A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A Câmara somente poderá admitir servidores para seus cargos de provimento efetivo mediante concurso público de provas, ou de provas e de títulos, após a criação dos cargos respectivos.

§ 2º Os cargos de provimento, assim declarados em lei, são de livre nomeação e exoneração.

Art. 46. Poderão, os servidores, interpelar a Mesa sobre os serviços da secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões

sobre os mesmos em proposições encaminhadas a Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 47. A correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações de Câmara, indicar-se-á que a medida foi tomada por unanimidade ou por maioria, não sendo permitido, a Mesa e a nenhum vereador, declarar-se voto vencido.

Art. 48. As representações da Câmara dirigidas aos poderes do Município, do Estado e da União, bem como os papéis de expediente comum, serão assinados pelo presidente.

Art. 49. As determinações do presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de instruções circulares.

TITULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 50. Os vereadores são agentes políticos, investidos em mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 51. Compete ao vereador:

I- participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II- votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;

III- apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

IV- concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;

V- usar a palavra em defesa ou em oposição as proposições apresentadas a consideração do plenário.

Art. 52. São obrigações e deveres do vereador:

I- desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato da posse, de acordo com a lei;

II- exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III- comparecer convenientemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;

Parágrafo Único: É atribuída falta ao Vereador que não comparecer às reuniões da Câmara, salvo motivo justificado.

a) A justificação far-se-á por Requerimento fundamentado à Mesa da Câmara, que o julgará.

IV- cumprir os deveres do cargo, para o qual foi eleito ou designado;

V- votar as proposições submetidas à deliberação do plenário (salvo quando ele próprio, ou perante afim ou consangüíneo até o terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo);

VI- comportar-se em plenário, com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII- obedecer às normas regimentais, quando do uso da palavra.

Art. 53. Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, ato que deva ser reprimido, o presidente, após o devido processo, observado o exercício da ampla defesa e do contraditório, realizará, se for o caso:

I- advertência pessoal;

II- advertência em plenário;

III- cassação da palavra;

IV- determinação para retirar-se do plenário;

V- suspensão da sessão, para entendimento da sala da presidência;

VI- convocação da sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII- proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto na legislação federal que trata da responsabilidade do vereador.

Art. 54. O vereador que seja servidor municipal, estadual, ou federal terá os impedimentos e restrições que a lei determinar.

Art. 55. Os vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento.

§ 1º Os vereadores ou suplentes convocados, que não comparecerem ao ato de instalação, serão empossados pelo presidente da Câmara, no expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º A recusa do vereador em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 31 da Lei Orgânica do Município, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

§ 3º Verificadas as condições existentes da vaga ou licença de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências deste Regimento, não poderá o presidente negar posse ao vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção ou suspensão do mandato.

Art. 56. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao presidente, por prazo determinado, nos seguintes casos:

I- para desempenhar missões públicas de caráter transitório;

II- para tratar de assuntos particulares;

III- para tratamento médico;

§ 1º Aceito o pedido pelo Presidente, este convocará o respectivo suplente, na forma da Lei Orgânica e do Regimento.

§ 2º O vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 57. O suplente de vereador convocado, em caso de impossibilidade de assumir, deverá comunicar o Presidente, por escrito. Podem ser invocadas as razões dos incisos I, II e III do Artigo 56, para alegação de impossibilidade do exercício.

Art. 58. O vereador investido nas funções de secretário do Município ou de diretoria equivalente, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

Art. 59. A suspensão dos direitos políticos de vereador acarretará a perda do mandato.

CAPÍTULO II

DAS VAGAS

Art. 60. As vagas, na Câmara, dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato. Parágrafo único. Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

I- ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime eleitoral ou funcional;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estipulado em lei;

III- deixar de comparecer as sessões, sem que esteja licenciado nos limites previstos em legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 61. O processo de cassação do mandato do vereador, assim como do prefeito, obedecerá as disposições constitucionais e a legislação federal a respeito, além da Lei Orgânica Municipal.

Art. 62. Extingue-se o mandato do vereador nos limites previstos na legislação federal, estadual e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Para esse feito consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

§ 2º As sessões solenes convocadas pelo presidente da Câmara não serão consideradas sessões ordinárias.

§ 3º O comparecimento a uma sessão solene não elimina, ao vereador faltante, nas sessões ordinárias, não interrompem a sua contagem ficando o faltoso sujeito a extinção do mandato se completar as faltas previstas em legislação.

§ 4º Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores, o comparecimento do vereador a uma sessão extraordinária.

Art. 63. Extingue-se também, o mandato do vereador que não comparecer nos limites da legislação federal, estadual e municipal, as sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito e o presidente da Câmara.

Art. 64. Para os efeitos dos artigos 62 e 63 deste Regimento, entende-se que o vereador compareceu as sessões, se, efetivamente, participou das votações na ordem do dia.

§ 1º Considera-se não comparecimento, se o vereador apenas assinar o livro de presença e ausentar-se sem participação na sessão.

§ 2º Na ata da sessão, deverá constar a hora em que o vereador chegou ou se retirou da sessão e em que parte os trabalhos se encontravam.

Art. 65. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pela presidência, inserido na ata.

Art. 66. A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga, independente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em ata.

TITULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 67. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas e obedecerão os seguintes princípios:

I- deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II- comprovada a impossibilidade de sua utilização poderão ser realizadas em outro local, designado pelo juiz de direito, no ato de verificação da ocorrência;

III- quando solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

IV- serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 68. As sessões ordinárias serão de quatro por mês, realizando-se as terças-feiras, com início as 17 (dezesete) horas.

Parágrafo único: Durante o período em que estiver em vigor o Horário Brasileiro de Verão, o Presidente poderá alterar o horário das Sessões para as 18 (dezoito) horas.

Art. 69. O período de recesso da Câmara de Vereadores de Mormaço-RS será de 01 (primeiro) de janeiro a 15 (quinze) de fevereiro de cada ano legislativo, exceto no primeiro ano de cada legislatura, conforme disposto no § 7 do artigo 4º desse Regimento.

Art. 70. Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, funcionará a comissão representativa, na forma estabelecida pela Lei Orgânica e por este Regimento.

Art. 71. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara ou por deliberação da Câmara a requerimento de um terço de seus membros, pela comissão representativa, justificando o motivo.

§ 1º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e em qualquer hora, podendo ser realizadas nos domingos e feriados.

§ 2º O presidente convocará a sessão extraordinária, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 3º Para a pauta da ordem do dia da sessão extraordinária deverão, os assuntos, serem predeterminados no ato da convocação não podendo ser tratados assuntos estranhos a convocação, salvo por deliberação do plenário.

§ 4º O tempo do expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da ata, da leitura da matéria recebida do prefeito e de diversos.

§ 5º Serão, as sessões extraordinárias, convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo casos de extrema urgência, comprovada e assim entendida por dois terços dos vereadores.

§ 6º Somente será considerado motivo de extrema urgência , a discussão de matéria, cujo adiantamento torne inútil à deliberação ou importe em grave prejuízo a coletividade.

§ 7º Os vereadores deverão ser convocados por escrito e, quando houver, pela imprensa e rádio, salvo se convocados diretamente ao fim da sessão anterior.

Art. 72. As sessões solenes da Câmara ou comemorativas serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, para fins específicos que lhes foram determinados.

Parágrafo único. Estas sessões poderão ser realizadas fora recinto da Câmara e não haverá expediente, sendo dispensada a leitura da ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 73. Executadas as solenes, as sessões terão duração máxima de quatro horas, com interrupção de 15 (quinze) minutos, entre o final do expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação será por tempo determinado ou para determinar a discussão de proposição em debate, bem como sua votação.

§ 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser assentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia e nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado.

Art. 74. Será dada publicidade as sessões da Câmara, facilitando-se trabalhos da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos, boletim oficial e podendo irradiar-se os debates pela emissora local, quando houver.

Art. 75. As sessões compõem-se de duas partes: expediente e ordem do dia.

Parágrafo único. Não havendo mais matérias sujeita a deliberação do plenário na ordem do dia, poderão, os vereadores, falarem e darem explicações pessoais.

Art. 76. A hora do início dos trabalhos, por determinação do presidente, o secretário fará a chamada nominal dos vereadores presentes.

§ 1º Verificada a presença de metade mais um dos membros da Câmara, o presidente abrirá a sessão, em caso contrário, aguardará 15 (quinze) minutos e, persistindo a falta de “quorum”, a sessão não será aberta, lavrando-se ata declaratória da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2º Não havendo número para deliberação nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento, o presidente, depois de terminado os debates sobre a matéria constante na ordem do dia, declarará encerrada as discussões, ficando a votação para as sessões seguintes, passando para as explicações pessoais.

§ 3º Por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador, o presidente determinará ao secretário a verificação de “quorum” em qualquer parte dos trabalhos.

Art. 77. A convite do presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa escrita e falada que terão lugar reservado para este fim.

§ 1º A critério do presidente, serão convocados funcionários da secretaria, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º Os visitantes recebidos em plenário, em dia de sessão, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo legislativo, desde que permitido pelo presidente ou por deliberação do plenário.

Art. 78. As sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas, serão abertas e encerradas pelo Presidente.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES SECRETAS

Art. 79. Ocorrerá votação secreta em casos fixados por Lei, em especial, quando se tratar de Projeto que verse sobre a concessão de honorarias.

Parágrafo 1º - A votação secreta far-se-á mediante depósito de cédula rubricada pelo Presidente, colocada em sobrecarta que será depositada em urna colocada à vista do Plenário

Parágrafo 2º - A apuração da votação secreta será procedida por dois escrutinadores designados, anotada pelo Secretário e proclamada pelo Presidente.

Parágrafo 3º Havendo empate nas votações secretas, a matéria será decidida na Reunião seguinte, reputando-se rejeitada na persistência do empate.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 80. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados, apenas, com a declaração do objetivo a que se refere, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feitas verbal ou por escrito, sem termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente, que não poderá negá-la.

Art. 81. A ata da sessão anterior ficará a disposição dos vereadores para verificação de cinco horas antes do início da sessão com número regimental, o presidente submeterá a ata a discussão e votação.

§ 1º Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte.

§ 2º Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º Feita a impugnação ou solicitada a retificação, será lavrada nova ata ou retificada, quando for o caso.

§ 4º A retificação ou impugnação será decidido pelo plenário e, sempre que gerar dúvida, será rodada a fita da sessão referente a ata em discussão.

§ 5º Aprovada a ata será assinada pelo presidente e pelo secretário e será arquivada. As gravações permanecerão arquivadas pelo período mínimo de 30 dias. Mediante requerimento aprovado pela Mesa Diretora poderão ser disponibilizadas cópias desde que requeridas dentro do prazo de 30 dias.

Art. 82. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO IV

DO EXPEDIENTE

Art. 83. O expediente terá a duração improrrogável de duas horas e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina a

aprovação da ata da sessão anterior, a leitura resumida da matéria oriunda do executivo e de diversos, apresentação de proposição pelos vereadores, pequeno expediente e grande expediente.

Art. 84. Aprovada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I- expediente recebido do prefeito;

II- expediente recebido de diversos;

III- expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º As proposições dos vereadores deverão ser encaminhadas até três horas antes do início da sessão, a secretaria da Câmara, onde serão rubricadas e enumeradas.

§ 2º Na leitura das proposições, obter-se-á seguinte ordem:

I- projeto de resolução;

II- projeto de decreto legislativo;

III- requerimento em regime de urgência;

IV- requerimentos comuns;

V- indicações;

VI- moções.

§ 3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvando o caso de extrema urgência reconhecida pelo plenário, verificado o disposto no § 6º do artigo 72 deste Regimento.

§ 4º Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas as cópias quando solicitadas pelos vereadores.

Art. 85. Terminada a leitura da matéria em pauta, o presidente dará início ao pequeno expediente.

§ 1º Durante o pequeno expediente, os vereadores, inscritos em livro especial, terão a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 2º Durante o grande expediente, os vereadores, inscritos em livro especial, terão a palavra pelo prazo máximo de dez minutos, para abordar matéria de interesse público.

§ 3º O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá se inscrever novamente na próxima sessão ou com a concordância da Mesa.

§ 4º As inscrições dos oradores para o pequeno expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho.

§ 5º É vedada a permuta de tempo entre vereadores inscritos no pequeno expediente, bem como transferência do mesmo para outro vereador.

§ 6º O vereador inscrito para falar e que não o fizer, em função do término do grande expediente por expiração de tempo, terá a preferência para falar na próxima sessão.

CAPÍTULO V

DA ORDEM DO DIA

Art. 86. Findo o expediente, por ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e tendo decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a ordem do dia.

§ 1º Após ser realizada a verificação da presença, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não se verificando o “quorum” regimental, o presidente aguardará dois tempos de trinta minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 87. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia, ou tenha sido comunicado, por escrito aos vereadores, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º Não se aplicam as disposições deste artigo às sessões extraordinárias e aos requerimentos descritos no Artigo 102.

§ 2º O secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo plenário;

§ 3º A votação da matéria proposta será feita na forma determinada por este regimento.

Art. 88. A organização da pauta na ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

I- projetos de lei de iniciativa do prefeito, para qual tenha sido solicitado urgência;

II- requerimentos apresentados em sessões anteriores ou na própria sessão, em regime de urgência;

- III- projeto de lei de iniciativa do prefeito sem a solicitação de urgência;
- IV- projeto de resolução de decreto legislativo e projeto de lei de iniciativa da Câmara;
- V- recursos;
- VI- requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;
- VII- projetos de emendas a Lei Orgânica;
- VIII- pareceres das comissões sobre indicações;
- IX- proposições de vereadores e outras edilidades.

Art. 89. A disposição da matéria da ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, adiamento ou vistas, solicitados por requerimento, apresentado no início da ordem do dia e aprovado em plenário.

Art. 90. Esgotada a ordem do dia, anunciará o presidente, em termos gerais, a ordem do dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em explicações pessoais.

CAPÍTULO VI

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 91. A explicação pessoal é destinada a manifestação do vereador sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em explicações pessoais será solicitada ao presidente.

§ 2º Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo presidente e terá a palavra cassada.

§ 3º Cada vereador inscrito para falar em explicações pessoais terá o prazo de cinco minutos, vedada a sessão de tempo.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 92. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário e consistirá em:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Decreto Legislativo;
- III - Projeto de Resolução;
- IV - Requerimento;
- V – Indicação;
- VI - Pedidos de Providências;
- VII - Pedido de Informações;
- VIII - Moção;
- IX - Substitutivo;
- X - Emenda; e
- XI – Subemenda.

§ 1º Considera-se autor da proposição o Vereador cuja assinatura for a primeira e estiver à esquerda das demais, que serão considerados apoiadores.

§ 2º As proposições, cuja redação estiver em desacordo com Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações, serão devolvidas aos autores e somente entrarão em regime de tramitação depois de corrigidas as irregularidades apontadas.

§ 3º Se o autor da proposição não se conformar com a decisão, poderá requerer parecer da audiência da Comissão de Justiça e Redação ou ao Plenário.

§ 4º As proposições poderão ser apresentadas individualmente ou coletivamente.

§ 5º As proposições deverão ser apresentadas por escrito, dispensando Justificativa ou Mensagem, exceto as proposições descritas no artigo 93.

§ 6º Somente ao autor caberá o direito de retirada das suas proposições, e deverá fazê-lo por escrito ou verbalmente em plenário, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 7º A retirada de proposições será aceita a qualquer momento de tramitação, pelo Presidente ou pelo Plenário, em caso de recurso.

§ 8º. A solicitação de encerramento da tramitação de proposição de iniciativa de comissão ou da Mesa Diretora só poderá ser feita a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do respectivo colegiado.

§ 9º. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal.

§ 10º. As proposições poderão ser desarquivadas mediante requerimento escrito do autor, dos autores ou de comissão permanente, na legislatura subsequente.

§ 11º. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora reconstituirá o respectivo processo.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Parágrafo único. O encaminhamento das proposições constantes deste artigo será feito através de Justificativa ou Exposição de Motivos.

Art. 94. Projeto de Lei é a proposição que se destina a disciplinar matéria de competência do Município.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) de Vereador;

b) de Comissão;

c) da Bancada;

d) do Prefeito;

e) iniciativa popular.

Art. 95. A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exerce sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º O Projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular deverá ser apreciado no prazo máximo de noventa dias, contado do recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo sem apreciação, o mesmo irá à votação independentemente de pareceres.

§ 2º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito prioritariamente para votação na sessão imediata da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura seguinte.

§ 3º Nas discussões dos projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em Plenário por um membro signatário.

Art. 96. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada à deliberação do Plenário sobre matérias de caráter político-administrativo de efeitos externos e impositivos que excedam os limites da economia interna.

§ 1º Aprovado, será o Decreto Legislativo promulgado pela Mesa da Câmara, dispensada a sanção do Prefeito.

§ 2º Constituem matéria de Decreto Legislativo:

a) aprovação ou rejeição das contas que o Prefeito deve anualmente prestar;

b) cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito na forma prevista na legislação federal;

c) concessão de títulos honoríficos ou outras honrarias;

d) mudança da sede da Câmara, provisória ou definitiva;

e) demais deliberações do Plenário sobre atos provindos do Poder Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município.

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de exclusiva competência da Câmara e de efeitos internos, sujeita ao processo legislativo.

§ 1º Aprovada, será a Resolução promulgada pela Mesa, dispensada a sanção do Prefeito.

§ 2º Constituem matéria de Projeto de Resolução:

- a) cassação do mandato do Vereador na forma prevista na legislação federal;
- b) perda do mandato do Vereador nos casos previstos na Lei Orgânica;
- c) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- d) organização dos serviços da Câmara;
- e) regimento interno e suas alterações;
- f) todo e qualquer assunto de economia interna da Câmara, de caráter geral e normativo, não compreendido nos limites dos meros atos administrativos.

Art. 98. A iniciativa dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução caberá a qualquer Vereador, Bancada, Comissão e Mesa Diretora, salvo disposição em contrário.

Art. 99. Toda proposição deverá ser votada até o encerramento de cada legislatura, sob pena de arquivamento de ofício.

§ 1º Os projetos de autoria do Prefeito Municipal, pendentes de apreciação, serão baixados ao Poder Executivo na primeira semana da nova legislatura. No prazo de trinta dias, da data do protocolo de baixa dos processos ao Executivo, o Prefeito deve manifestar o interesse no prosseguimento dos projetos. Transcorrido o prazo, os processos sem manifestação pelo prosseguimento serão arquivados.

§ 2º A proposição arquivada na forma do caput poderá ser desarquivada e ter tramitação regular, mediante requerimento escrito de qualquer Vereador, respeitando a competência.

CAPÍTULO III

INDICAÇÕES

Art. 100. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes. As indicações serão lidas nos expedientes e encaminhadas a quem de direito.

§ 1º A critério do Presidente as indicações poderão ser submetidas a Plenário.

§ 2º No caso do presidente entender que a matéria não deva ser encaminhada, em razão de não se tratar de matéria Legislativa a proposição será arquivada, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 101. Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito feito ao presidente da Câmara sobre qualquer assunto, por vereador ou comissão.

Parágrafo único. Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I- sujeitos apenas ao despacho do presidente;

II- sujeitos a deliberação do plenário.

Art. 102. Será alçada do presidente, manifestar de forma verbal, os requerimentos que solicitem:

I- a palavra ou desistência dela;

II- permissão para falar sentado;

III- posse do vereador suplente;

IV- leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

V- observância de disposição regimental;

VI- retiradas, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido a deliberação do plenário;

VII- retiradas, pelo autor, de proposição;

VIII- verificação de votação ou de presença;

IX- informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;

X- requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

XI- preenchimento de lugar em comissão;

XII- justificativa de voto;

XIII- votos de pesar por falecimento.

Art. 103. Serão de alçada do presidente e, por escrito, os requerimentos que solicitem:

I- renúncia de membros da Mesa;

II- audiência de comissão, quando apresentado por outra;

III- designação de comissão especial;

IV- juntada ou desentranhamento de documentos;

V- informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 104. A presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que o próprio Regimento dispõe diferentemente.

Parágrafo único. Informado pela secretaria, em decorrência de haver pedido anterior, formulado pelo mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 105. Serão de alçada do plenário e poderão ser realizados de forma verbal, votados sem parecer, os requerimentos que solicitem:

I- prorrogação da sessão;

II- destaque da matéria para votação;

III- votação por determinado processo;

IV- encerramento de discussão nos termos deste Regimento.

V- retirada de proposição já submetida à discussão em plenário, cabendo recurso nos termos do Artigo 115.

Art. 106. Serão de alçada do plenário e escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I- voto de louvor;

II- destaque da matéria para votação;

III- inserção de documentos em atas;

IV- preferência para a discussão da matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VI- informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VII- informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio;

VIII- constituição de comissões especiais ou de representação;

IX- convocação de qualquer secretário ou titular de diretoria equivalentes, diretamente subordinados ao prefeito, para prestar informações.

§ 1º Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão. Lidos e encaminhados para as providências solicitadas se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-los, serão, os requerimentos encaminhados a ordem do dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, o qual será encaminhado a ordem do dia na mesma sessão.

§ 2º A discussão do requerimento de urgência, proceder-se-á na ordem do dia da sessão, cabendo, ao proponente e aos líderes partidários, dez minutos para manifestar os motivos da urgência ou da sua improcedência.

§ 3º Aprovada a urgência, a discussão e a votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º Denegada a urgência, o requerimento para a ordem do dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo propositor ou pelo presidente sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5º O requerimento que solicitar inserção, em atas de documentos não oficiais, somente serão aprovados, sem discussão por dois terços dos vereadores presentes.

Art. 107. Durante a discussão da parte de ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do plenário, sem parecer.

Parágrafo único. Excetuados os requerimentos consignados nos incisos I, VIII e IX, do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na ordem do dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 108. Os requerimentos ou petições de interessados, não vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo presidente às comissões, se necessário, ou a quem de direito interessar.

Parágrafo único. Cabe ao presidente indeferi-los e arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 109. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara, sobre qualquer assunto, serão lidos no expediente e encaminhados a comissão competente, salvo requerimento de urgência, apresentado na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na ordem do dia da mesma sessão, na forma determinada pelo Artigo 106, parágrafo 2º.

Parágrafo único. O parecer da comissão será votado na ordem do dia da sessão, cuja pauta for incluída o processo.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 110. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo, apresentado por um vereador ou por comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 111. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 112. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, incidindo sobre artigo, inciso ou parágrafo.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação, sem modificá-lhe a subsistência.

Art. 113. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 114. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação; cabendo, ainda, recurso ao plenário da decisão do presidente.

§ 2º Da decisão do presidente caberá, também, recurso ao plenário, a ser proposto pelo autor do projeto, do substitutivo ou da emenda.

§ 3º As emendas que não se refiram diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos a tramitação regimental.

CAPÍTULO VI

DAS RETIRADAS DAS PROPOSIÇÕES

Art. 115. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo Único: Em caso de proposição já discutida em Plenário caberá recurso a ser proposto por qualquer vereador.

Art. 116. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

§ 1º O dispositivo neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do executivo, os quais seguem o rito do artigo 99.

§ 2º Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental, respeitada a competência.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 117. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

Art. 118. A discussão destinada ao debate das proposições da ordem do dia será alternada e versará sobre o conjunto das proposições, salvo decisão do plenário de efetuar o debate por partes.

Art. 119. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos vereadores atender as seguintes determinações:

I- exceto o presidente, deverão falar em pé e da tribuna, no pequeno e no grande expediente, salvo, quando impossibilitado, solicitar autorização para falar sentado e, na mesma posição, pronunciar-se na ordem do dia e explicações pessoais.

II- dirigir-se sempre ao presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III- não usar a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do presidente; nos apartes, deverá receber autorização do orador;

IV- referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 120. O vereador só poderá falar:

- I- para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II- no expediente, quando inscrito na forma deste regimento;
- III- para discutir matéria em debate;
- IV- para apartear, na forma regimental;
- V- pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento a presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI- para encaminhar a votação, nos termos deste regimento;
- VII- para justificar a urgência e requerimento, nos termos deste regimento;
- VIII- para justificar seu voto;
- IX- para explicação pessoal e requerimento, nos termos deste Regimento.

Art. 121. O vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar em que artigo está amparada sua solicitação e não poderá:

- I- usar a palavra para finalidade diferente da alegada;
- II- desviar-se da matéria em debate;
- III- falar sobre a matéria vencida;
- IV- ultrapassar o prazo que lhe competir;
- V- usar de linguagem imprópria;
- VI- deixar de atender as advertências do presidente.

Art. 122. O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou por pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III- para a recepção de visitantes;
- IV- para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V- para atender a pedido de palavra “pela ordem” para propor questão de ordem regimental.

Art. 123. Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I- ao autor;

II- ao relator;

III- ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo anterior.

Art. 124. Aparte é a interrupção do orador para indagação, ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.

§ 2º não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem a licença expressa do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala “pela ordem”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de aparte, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

Art. 125. O regimento estabelece os seguintes prazos para o uso da palavra:

I- cinco minutos para fazer a exposição de urgência especial de requerimento;

II- dez minutos para falar no grande expediente;

III- três minutos para apresentar retificações ou impugnação da ata;

IV- cinco minutos para fazer a exposição de urgência especial de requerimento;

V- dez minutos para debater projetos a serem votados englobadamente; três minutos no máximo, para cada dispositivo, sem que haja superado o limite de quarenta minutos para debates de projeto a serem votados artigo por artigo;

VI- três minutos para a discussão da redação final;

VII- cinco minutos para discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;

VIII- três minutos para falar pela “ordem”;

IX- três minutos para justificação do voto;

X- um minuto para apartear;

XI- três minutos para encaminhamento de votação;

XII- cinco minutos para falar em explicação pessoal.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento, explicitamente, determinar de outra forma.

CAPÍTULO II

DA URGÊNCIA

Art. 126. Urgência é a abreviação do processo legislativo em virtude de interesse público relevante.

Art. 127. A Urgência pode ser determinada pelo Plenário a Requerimento de Vereador ou de Comissão no seu parecer.

Parágrafo Único. Aprovado o Requerimento de Urgência pelo Plenário será a proposição incluída na Ordem do Dia da mesma Reunião para sua discussão.

Art. 128. Aprovado o Regime de Urgência, só serão admitidos Pedidos de Adiamento por prazo não superior a dois dias, findo o qual o processo figurará na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 129. Não será concedida Urgência quando se tratar de matérias sujeitas a procedimentos especiais, bem como as orçamentárias.

CAPÍTULO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 130. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida e aprovada pelo plenário.

CAPÍTULO IV

DO ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Art. 131. O adiamento de discussão de qualquer proposição será sujeita à deliberação do plenário.

§ 1º Qualquer vereador poderá requerer o adiamento de discussão, por uma única vez por proposição.

§ 2º A apresentação de requerimento de adiamento de discussão não poderá interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta com prazo determinado, não podendo ser aceita em proposição que tiver sido declarado o regime de urgência.

§ 3º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento de discussão, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

CAPITULO V

DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 132. O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não seja declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo máximo de vistas é de sete dias.

CAPÍTULO VI

DO ENCERRAMENTO DE DISCUSSÃO

Art. 133. O encerramento de discussão, de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência dos oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º O pedido de encerramento de discussão não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo plenário.

CAPÍTULO VII

DAS VOTAÇÕES

Art. 134. Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 135. Depende de voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara:

I- a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas do prefeito;

II- alterar a denominação de vias e logradouros públicos;

III – aprovação de proposta de emenda à lei orgânica municipal;

IV – a rejeição de veto do Prefeito;

Parágrafo Único: depende ainda, do mesmo *quorum* estabelecido nesse artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de prefeito, vice-prefeito ou de vereador.

Art. 136. Dependem de voto favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes normas:

I- requerer ao governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município;

II – aprovação de projetos de criação de cargos na Câmara;

Art. 137. Os processos de votação são três: simples, normal e secreto.

Art. 138. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se na mesma posição os vereadores que aprovam e levantando a mão os que desaprovam a proposição.

§ 1º Havendo dúvidas sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 2º O processo simbólico será regra geral para as votações, somente abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo plenário.

§ 3º Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 139. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo presidente, devendo os vereadores responder “sim” ou “não”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos vereadores que tenham votado “sim” e dos que tenham votado “não”.

Art. 140. Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria de seus membros e nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica.

Art. 141. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão desempatadas pelo presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte.

Art. 142. As votações devem ser feitas logo depois do encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de *quorum*.

Parágrafo único. Quando esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 143. Não poderá votar o vereador que tiver, ele próprio, ou parente, afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, manifesto interesse na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

Art. 144. A votação de uma proposição poderá ser feita artigo por artigo, emenda por emenda, após o encerramento a discussão.

Art. 145. Terão preferência para a votação, às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas, sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem parecer e discussão.

Art. 146. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada, pelo plenário.

Art. 147. Anunciada uma votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminhamento, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o regimento explicitamente o proíba.

Art. 148. Justificativa de voto é a declaração feita pelo vereador sobre as razões de seu voto.

CAPÍTULO VIII

QUESTÃO DE ORDEM

Art. 149. Questão de ordem é toda a dúvida levantada pelo plenário à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando, o proponente, disposto neste artigo, poderá o presidente cassar-lhe a palavra e não tomar conhecimento da questão levantada.

Art. 150. Cabe ao presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito qualquer vereador recurso da decisão, que será encaminhada à comissão permanente, cujo parecer será submetido ao plenário.

Art. 151. Em qualquer fase da sessão, poderá o vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento desde que observe o disposto no art. 149.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÃO E ESTATUTOS

Art. 152. O código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 153. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 154. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 155. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados ao plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos vereadores e encaminhados à comissão permanente.

§ 1º Durante o prazo de quinze dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A comissão terá mais quinze dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o parecer, entrará o processo na pauta da ordem do dia.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 156. Recebido do prefeito o projeto de lei orçamentária, dentro do prazo legal, o presidente mandará distribuir cópias aos vereadores, enviando-os as comissões permanentes.

Art. 157. Serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente, as emendas, uma a uma, e, depois, o projeto.

§ 1º Poderá cada vereador falar na fase de discussão, dez minutos sobre o projeto, em globalidade e mais cinco minutos sobre as emendas.

§ 2º Terão preferência, na discussão, o autor da emenda e o relator.

Art. 158. Se o prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão do veto seguirá as normas previstas nesse Regimento.

CAPÍTULO III

CONTROLE DE CONTAS

Art. 159. O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, compreendendo:

I- apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo prefeito e pela Mesa da Câmara;

II- acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III- o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores públicos municipais.

Art. 160. Recebidos os processos de prestação de contas, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão encaminhadas pela Mesa a comissão permanente, que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer, o qual deverá, em termos concisos, concluir pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Se a comissão não exarar parecer no prazo previsto, à presidência, nomeará uma comissão para fazê-lo, que contará com o prazo de sete dias.

§ 2º A comissão será de quatro membros e será designada como especial para tomada de contas, obedecendo a proporcionalidade partidária.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que a comissão especial tenha opinado, os processos serão encaminhados à pauta da ordem do dia, sem parecer, com uma única discussão e votação.

Art. 161. Para emitir seu parecer, a comissão permanente ou a comissão especial, poderá vistoriar as obras e serviços e solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 162. Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da comissão permanente ou da comissão especial, no período em que os processos estiverem entregues as mesmas.

Art. 163. A Câmara terá sessenta dias de prazo, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomada e julgamento das contas do prefeito.

Parágrafo Único: presumir-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas até a votação definitiva, em caso de decurso do prazo previsto no *caput*.

Art. 164. Rejeitadas as contas os autos serão imediatamente remetidos ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 165. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas no prazo estabelecido pela Lei Orgânica e por este Regimento.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 166. Os recursos contra os atos do presidente serão interpostos dentro do prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à comissão permanente, para opinar e elaborar projeto de resolução, no prazo de trinta dias.

§ 2º Apresentar o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo transcorrem em Secretaria.

CAPÍTULO V

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 167. Qualquer projeto de resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem prazo de dez dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se, desta tramitação, os projetos oriundos da própria Mesa ou de Comissão Especial.

§ 3º A alteração deverá ser aprovada por 2/3 da composição da Câmara, nos termos do artigo 135.

Art. 168. Os casos não previstos neste Regimento serão soberanamente resolvidos pelo presidente, com recurso ao plenário e as resoluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 169. As interpretações do Regimento, feitas pelo presidente, em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 170. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a conciliação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como, dos precedentes adotados, publicando-os.

TÍTULO VIII

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO I

SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 171. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao prefeito, o qual, terá quinze dias úteis, contados daqueles em que o receber, para sancioná-los e promulgá-lo.

§ 1º Os originais da lei, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação do prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, cabendo ao Presidente da Câmara, em 48h (quarenta e oito horas), promulgá-lo.

§ 3º Se o Presidente da Câmara não promulgar a lei, deverá fazê-lo o Vice-Presidente, sob pena de responsabilização.

Art. 172. Se o prefeito considerar o projeto inconstitucional, contrário a Lei Orgânica ou ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro do prazo especificado no art. 171, comunicando o fato à Câmara, dentro do prazo de quarenta e oito horas, com as razões de veto.

§ 1º Recebido o veto, será encaminhado à comissão de constituição e justiça, caso o veto seja por motivos jurídicos.

§ 2º Na hipótese de o veto ter motivação política, o encaminhamento de suas razões será feito à comissão de mérito.

§ 3º Se a comissão não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente, com ou sem parecer, incluirá o veto na ordem do dia da sessão plenária ordinária subsequente, sobrestando-se às demais votações.

Art. 173. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, podendo ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo plenário.

§ 1º Cada vereador terá o prazo de dez minutos para discutir.

§ 2º O veto somente deixará de prevalecer por voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Art. 174. A apreciação do veto em plenário deverá ser feito dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento.

Parágrafo único. No caso do prazo fixado neste artigo findar, durante o período de recesso da Câmara, o prazo será suspenso, retomado o seu curso na data da reinstalação da sessão legislativa.

Art. 175. Rejeitado o veto, será a deliberação comunicada ao prefeito, que terá o prazo de setenta e duas horas para promulgá-la, findo este prazo, sem que o prefeito o faça, caberá a promulgação ao presidente da Câmara Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, se este não promulgar, caberá ao Vice-Presidente promulgá-lo.

Art. 176. Os projetos de resolução e decretos legislativos serão promulgados pelo presidente da Câmara.

Art. 177. A fórmula para promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos é a seguinte, lavrada pelo presidente da Câmara: "VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORMAÇO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE (lei, resolução, decreto legislativo).

TITULO IX

DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO

Art. 178. Anualmente, dentro do prazo de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente determinada.

Art. 179. Na sessão a que comparecer, o prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 1º Concluída a exposição do prefeito, o direito de prestar esclarecimento, os vereadores que desejam interpelá-lo poderá fazê-lo.

§ 2º A cada interpelação é reservado o direito ao prefeito de prestar esclarecimentos complementares, se assim entender.

§ 3º O prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários, diretores e secretários, para assessorá-los nas informações.

§ 4º O prefeito e seus assessores estão sujeitos, durante a sessão, as normas deste Regimento.

§ 5º O prefeito terá lugar à direita do presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS OU DIRETORES EQUIVALENTES

Art. 180. A Câmara Municipal e suas comissões, por deliberação da maioria de seus membros, pode convocar secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinados ao prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. Independente de convocação, qualquer secretário, diretor de órgão a que se refere o artigo, que desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara, ou as suas comissões, aguardará a designação de dia e hora para ser ouvido.

Art. 181. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou comissão, devendo ser discutido e aprovado pelo plenário.

§ 1º O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas.

§ 2º Aprovada a convocação, o presidente entender-se-á com o chefe do executivo e com o convocado, a fim de fixar o dia e a hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre o qual versará a interpelação.

Art. 182. Na sessão a que comparecer, o secretário ou diretor fará, sem que possa ser interrompido, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas.

§ 1º Concluída a exposição, os vereadores que desejarem interpelá-lo, poderão fazê-lo.

§ 2º A cada interpelação é reservado ao secretário ou diretor, o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim entender.

§ 3º Não é permitido ao vereador apartear, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 4º O secretário ou diretor poderá fazer-se acompanhar de funcionários para assessorá-lo nas informações. O secretário ou diretor e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, as normas deste Regimento.

§ 5º O secretário ou diretor terá lugar à direita do presidente.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES

Art. 183. Compete à Câmara de Mormaço solicitar ao prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 184. Aprovado o requerimento que solicita as informações, terá o prefeito, nos termos do artigo 74, inciso XX da Lei Orgânica, o prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas.

Art. 185. Os pedidos de informação podem ser reiterados, em caso de não satisfazer ao autor a resposta dada, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO X

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 186. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à presidência e será, normalmente feito por seus funcionários, podendo o presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 187. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I- apresente-se decentemente trajado;

II- não porte armas;

III- conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;

V- respeite os vereadores;

VI- atenda as determinações da Mesa;

VII- não interpele os vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízos de outras medidas.

§ 2º O presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 188. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade policial competente para lavratura do auto e instauração de processo-crime correspondente, e, se não houver flagrante, o presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

TITULO XI

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 189. Durante as sessões ordinárias, no período entre a ordem do dia e explicações pessoais, no espaço de até quinze minutos, funcionará a tribuna livre, assegurada a sua utilização por representantes autorizados de clubes de serviços, entidades beneficentes, culturais, desportivas, sociais, classistas, fundações e por eleitores inscritos na 54ª zona eleitoral, para versar assuntos de interesse comunitário.

§ 1º Os interessados, com prova de sua representação, requererão ao presidente da Câmara, indicando o assunto que deverá ser tratado;

§ 2º A concessão de uso da tribuna livre dependerá de aquiescência do plenário, competindo a Mesa determinar dia para a apresentação.

§ 3º Para que a mesma entidade ou eleitor possa utilizar a tribuna livre, por mais de quinze minutos, na sessão legislativa corrente, a nova inscrição dependerá de requerimento, com aprovação de mais da metade dos vereadores componentes da Câmara.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191. Os prazos previstos neste regimento não correrão nos períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Quando não se mencionar expressamente os dias úteis, o prazo será contado em dias decorridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 192. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Regimento até hoje adotado e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2010.

Olair Belo Carvalho
Presidente da Comissão Especial

Jorge Luis Berticelli
Vice-presidente da Comissão Especial

Paulo César Turela
1º Secretário da Comissão Especial

Antonio Moraes Santan
2º Secretário da Comissão Especial

Silmo Veira Sanderson
Relator